

ALGUNS ASPECTOS DO ACTUAL DIREITO CAMBIÁRIO PORTUGUÊS

PELO DR. F. J. AMARAL DE FIGUEIREDO

I. O PROCESSO USADO PARA INTEGRAR NO DIREITO INTERNO PORTUGUÊS A LEI UNIFORME.

Quando em Portugal, se fez introdução das regras uniformizadoras do direito cambiário, pelas quais pugnavam, havia para cima de dois séculos, comerciantes, economistas, jurisconsultos e financeiros das mais diferentes nacionalidades, inicialmente em campos isolados e, mais tarde, no seio de agrupamentos e conferências, quer de indole particular, quer de cunho oficial, a regulamentação jurídica das designações cambiárias parece não ter sido condicionada por uma indiscutível meticulosidade, tão conveniente, por causa da transcendência e volume dos interesses económicos sociais em jogo.

Duma forma genérica os pontos, em que a legislação cambiária se afasta do direito comum, obedecem ao intuito de cercar com especiais cautelas e garantias os compromissos assumidos, pois o beneficiário duma letra carece quasi de tanta segurança em que no vencimento receberá a respectiva soma, como o portador duma nota fiduciária precisa de confiar em que esta lhe não será rejeitada, nos pagamentos que pretenda efectuar.

Para o conseguir é mister prevenir, tanto quanto possível, a eventualidade de se erguerem conflitos, quer sobre a validade das obrigações contraídas, quer acerca dos seus efeitos e para isso são factores basilares a clareza e a minúcia dos textos legais aplicáveis.

Se há matérias em que a certeza do direito seja imprescindível, a

das letras é sem sombra de dúvida, portanto, uma delas é, porventura, talvez até aquela em relação à qual mais imperioso se torna este requisito.

Sem normas dotadas de suficiente nitidez e que no seu conjunto abrangam, até onde isto fôr susceptível de ser realizado, a totalidade das variadas hipóteses que podem verificar-se, nas relações jurídicas estabelecidas entre os diversos interventores cambiários, não haverá maneira de assegurar a plena eficácia do papel que às letras compete desempenhar.

Tudo quanto se preste a discussões gera incertezas doutrinárias e, muito pior ainda, hesitações na jurisprudência dos tribunais, sempre graves, em qualquer caso, mas sobretudo no tocante a letras, por virtude das funções económicas que elas exercem.

Ora não foram bem estes os resultados provenientes da orientação adoptada em Portugal, a-pesar da justa compreensão das necessidades impostas pela circulação das letras já em 1839 as ter feito, por um consagrado escritor germânico, CARLOS EINERT, assimilar, embora com algum exagêro, ao papel-moeda, e de na Bélgica, por exemplo, os tribunais levarem tão longe, por vezes, os seus escrúpulos, que já têm chegado a negar, ao aceitante, o direito de recusar, nem sequer ao sacador, o pagamento da letra, com fundamento em vícios da transacção originária e salvo, é claro, o direito de, em acção ordinária, lhe pedir a restituição do que assim pagou, tudo exclusivamente porque o beneficiário duma letra, seja êle quem fôr, conta absolutamente ter à sua livre disposição a correspondente quantia, no vencimento, sem mais demoras nem contendas (JULES FONTAINE, «De La Lettre De Change et Du Billet À Ordre»; Bruxelas 1934, págs. 54 e 55).

Em digno de louvôr é, pois, o espírito que meio século atrás norteou a cuidadosa elaboração do Capítulo I do Título VI do Livro II do Código Commercial Português, como se verifica ao percorrer o lúcido Relatório ministerial que precedeu a sua apresentação à Câmara dos Deputados («Código Commercial — Projecto apresentado à Câmara dos Senhores Deputados em sessão de 17 de Maio de 1887 pelo Ministro e Secretariado de Estado dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça FRANCISCO ANTÓNIO DA VEIGA BEIRÃO», Lisboa 1887, págs. 34 a 40); a ponderação que inspirou quem então ocupava as cadeiras do poder e nos seus mínimos detalhes regulamentou as relações cambiárias, me-

recia nunca ser desprezada, por quem tem de se abalançar à tarefa de remodelar a legislação cambiária ou de nela introduzir quaisquer retoques.

Em primeiro lugar a tradução da «Lei uniforme relativa às letras e livranças», publicada em 21 de Junho de 1934 num Suplemento ao n.º 144 da I Série do Diário do Governo, não está isenta de imprecisões.

Com razão um dos nossos mais eminentes professores universitários acusou essa «versão portuguesa» de «lamentavelmente imperfeita» (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, «Código Comercial Actualizado e Código de Falências», Coimbra 1936, pág. 122, nota) e um dos mais conceituados periódicos jurídicos portugueses acaba de salientar dois aspectos em que ela é defeituosa: um dêles quando singelamente qualifica de «acção por falta de aceite ou por falta de pagamento» o direito de regresso, que o texto francês chama «recours» e o inglês «recourse»; o outro quando simplesmente fala em «direito de acção resultante de letra», numa passagem em que êsses dois textos aludem à acção directa e, por isso, respectivamente mencionam «une action directe résultant de la lettre» e «a direct action on the bill of exchange» (Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 71.º, págs. 326, 328 e 355).

Por outro lado, no acto de ratificarem a «Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e livranças», nenhuma das reservas contidas no seu Anexo II formularam os órgãos competentes, atitude bem difícil de justificar, pois já a apontada Revista achou curioso notar que algumas dessas reservas foram admitidas na conferência por proposta do delegado português e depois ratificaram-se as convenções sem que fôsseem feitas («Revista de Legislação e de Jurisprudência»; ano 68.º, pág. 358, nota 2 da 1.ª coluna).

Além disso não deixaram de causar prejuízos as controversias àcerca da entrada em vigor da indicada Lei (cf. «Revista de Justiça», ano 21.º, págs. 77, 78 e 96).

Pensou-se, depois, que para remover tôdas as dúvidas bastaria uma declaração meramente enunciativa, escondida nas reconditas pregas do Código do Notariado e apenas quando se notou que as disputas persistiam (cf. HUMBERTO PELÁGIO, «Código Comercial e Código de Falências», 1.ª ed., Lisboa s/d, pág. 83, nota 1), se decidiu promulgar

o Decreto-lei n.º 26.556, de 30 de Abril de 1936, cujo artigo 1.º mandou considerar a referida Lei «em vigôr, como direito interno português, desde 8 de Setembro» de 1934.

Com aparente simplicidade radicalmente se remodelou, assim, a disciplina jurídica das letras, sem embargo das várias dificuldades que ia suscitar o problema de saber qual a influência exercida pelo novo regime sobre o anterior; tão somente para os requisitos «das letras emitidas até à data da entrada em vigôr do... decreto lei», êste criou, no seu art. 2.º, um regime transitório.

É preciso, no entanto, atender à circunstância da Lei Uniforme possuir dois textos — o francês e o inglês — à de, nos termos do art. 3.º da Convenção, fazerem ambos, igualmente fé», sendo, por isso, indispensável que por um dêles se opte ou que expressamente se determine que unicamente vigorará a tradução portuguesa, ao abrigo da autorização, concedida pelo art. 1.º da mesma Convenção.

Os preceitos da Lei Uniforme foram, por outro lado, desde logo desatendidos no próprio Código do Notariado, cujo art. 191.º tornava aplicáveis ao protesto de letras, livranças e cheques tôdas as disposições da lei uniforme integrada por decreto-lei n.º 23.721, de 29 de Março de 1934, «no direito interno»; com efeito, enquanto o art. 44.º da Lei Uniforme claramente dispunha que o «protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento», o art. 190.º daquêle Código resolveu que «o protesto por falta de aceite não «exime» o portador da letra da obrigação de fazer certificar a falta de pagamento pela fôrma estabelecida nos artigos precedentes», isto é, por meio do protesto (cf. «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 69.º, págs. 216 a 219).

Cumpra, também, salientar o facto do mesmo Código determinar, no § único do seu art. 184.º, que para efeitos de pretexto «são equiparados aos domingos e feriados os dias de terça-feira de Carnaval e de sexta-feira Santa», pois a Convenção só mediante as formalidades prescritas no seu art. 1.º admite «que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita à apresentação ao aceite ou ao pagamento e demais actos relativos às letras», conforme se exprime o art. 18.º do seu Anexo II; nem consta que tais formalidades tenham sido, também observadas, para os efeitos de se mandar encerrar em determinados dias as repartições onde se fazem os protestos e passar

para o primeiro dia útil seguinte aquêles cujo prazo nêsse dia terminava, conforme diversas Portarias têm por vezes ordenado.

Valha, porém, a certeza de que não pode deixar de prevalecer o princípio de que as leis internas sobrelevam aos tratados internacionais, quando estes são anteriores.

Teria sido, por último, natural aproveitar-se o ensejo, que a interpretação da Lei Uniforme no direito interno oferecia, para se dirimirem alguns litígios, que já no domínio do Código Comercial aguardavam conveniente solução e para igualmente regulamentar alguns pormenores, que a própria Lei Uniforme deixou de ficar em aberto. Afinal disso ainda nada se fez e, por conseguinte, aos problemas que vinham do domínio da lei anterior, acrescem agora os levantados pela nova lei.

Tudo isto dá lugar a certas questões prévias, de ordem geral que importa apreciar, antes de proceder ao exame de alguns dos problemas especiais, de carácter restrito, que determinadas disposições legais provocam.

§ 1.º

QUESTÕES PRELIMINARES

2. O TEXTO VIGENTE DA LEI UNIFORME.

Já ficou dito que, nos termos do art. 3.º da Convenção, os «textos francês e inglês» da Lei Uniforme fazem, «ambos, igualmente fé» e que, nos do seu art. 1.º, é lícito os signatários adoptarem essa Lei «nas suas línguas nacionais». Ora, em Portugal, foram simultaneamente publicados, no Diário do Governo, aquêles dois textos e uma tradução portuguesa, mas não se declarou qual das três versões afinal vigoraria; segue-se, portanto, que tôdas elas têm, aparentemente, o mesmo valor. Bem pode, todavia, acontecer que as três versões não coincidam rigorosamente entre si e, quando tal suceda, occorre perguntar qual delas prevalecerá?

Se a tradução portuguesa fôr obscura, é evidente que terá de ser esclarecida pelas correspondentes disposições dos dois textos originais, em homenagem ao «princípio de que a lei interna foi organizada em

conformidade do direito internacional» (ÁLVARO DA COSTA MACHADO VILLELA, «Tratado Elementar, teórico e prático, de Direito Internacional Privado», Livro I, Coimbra 1921, pág. 55); do mesmo modo, se ela admitir duas ou mais interpretações, há-de predominar aquela que melhor se ajuste ao sentido dêsses textos.

Mas se, porventura, os antagonismos entre a tradução portuguesa e os textos originais fôrem irreduzíveis, por qual deverá optar-se?

Eis um problema quasi inteiramente novo no direito português ou que, pelo menos, só muito superficialmente tem sido abordado em Portugal.

Ao tratar duma dicordância entre o texto francês e a tradução portuguesa da «Convenção relativa ao processo civil» assinada na Haia em 17 de Julho de 1905, afirma o ilustre PROF. VILLELA que o «texto francês... é o verdadeiro texto da convenção... e, por isso», entende que tem de observar-se a exigência nêle consignada (loc. cit., pág. 693, nota 1); a propósito dos tratados normativos em que Portugal tem participado, declara o conhecido PROF. DIAS FERREIRA «que não se pode confiar demasiadamente nas traduções oficiais portuguesas, cuja impropriedade de terminologia, má construção gramatical e até infidelidade na versão induzem, por vezes, em êrro» (JOSÉ EUGÉNIO DIAS FERREIRA, «Tratado de Direito Internacional Privado — Doutrina e legislação portuguesa vigente», volume I, Lisboa 1934, págs. 42-43).

Parecem ambos inclinados, assim, para a opinião de que os textos originais das convenções preferem às traduções oficiais: não se afigura, porém, ser exacta esta doutrina.

Em Portugal os documentos escritos em linguas estrangeiras, apresentados aos tribunais, podem ser por estes mandados traduzir (C. P. Civ., art. 140.º e C. P. Pen., art. 247.º), «princípio geral de direito» (ÁLVARO DA COSTA MACHADO VILLELA, op. cit., Livro II, Coimbra 1922, págs. 117 e 118) aplicável seja qual fôr a categoria dêsses documentos. A-pesar-de semelhantes traduções, em regra, poderem ser apreciados livremente pelos tribunais (C. P. Civ., art. 582.º), conceder-lhes o direito de corrigirem uma tradução consagrada pelos órgãos do Estado competentes para legislar, seria, dentro de certa medida, querer colocar a função judicial acima da legislativa, em matéria das exclusiva atribuições da segunda.

Parece, conseqüentemente, inadmissível que os tribunais repudiem a tradução oficial da Lei Uniforme, embora porventura, sejam contrangidos a reconhecer-lhe qualquer deslize: tais inadvertências pertencem à categoria dos chamados «erros conceituais de redacção ou coordenação», os quais «fazem parte da lei e tem força vinculante».

O juiz não pode remediá-los, excepto no caso único de a rectificação poder deduzir-se por interpretação do próprio conteúdo do texto ou da sua conexão com outras normas. Em qualquer outro caso a correcção só é possível por via legislativa (FRANCESCO FERRARA, «Interpretação e Aplicação das Leis», traduzido e prefaciado por MANUEL A. D. ANDRADE, Coimbra 1934, pág. 9).

Além disso esta é, sem dúvida, a solução que melhor se adapta às necessidades da vida prática; poucas serão as pessoas em Portugal com tão vastos conhecimentos da língua francesa e, muito menos, da inglesa, que facilmente apreendam o genuino alcance das normas inseridas nos textos originais da Lei Uniforme; é natural, por conseguinte, que a maior parte delas se guiem pela tradução portuguesa e injusto seria sujeitá-las, a preceitos diferentes daqueles que nessa tradução se lêem.

Quando haja de recorrer-se aos textos originais da Lei Uniforme, para esclarecer ou interpretar frases obscuras ou ambíguas da tradução portuguesa, bem pode ainda acontecer que também eles entre si divirjam.

Nestas emergências igualmente se deve tentar harmonizá-los, mas se se verificar que são incompatíveis, ao texto francês incontestavelmente pertencerá então a primazia, por ser aquêle que mais fielmente reproduz o pensamento do legislador, pois na redacção das normas exaradas na Lei Uniforme tiveram preponderante intervenção os juriconsultos franceses.

O Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Paris LUIZ JOÃO PERCEROU elaborou o respectivo projecto (Max. Franssen, «Perspectives de l'Unification du Droit de Change depuis 1910», Paris 1930, pág. 59) e foi o Relator da Comissão incumbida de preparar o texto definitivo (J. PERCEROU e J. BOUTERON, «La Nouvelle Législation française et internationale de la Lettre de Change, du Billet à Ordre et du Chèque avec un exposé sommaire des principales législations étrangères», I, Paris de 1937, pág. 325); por seu turno o Regulamento Uniforme, aprovada pela Convenção assinada na Haia em 23 de Julho de 1912 e no qual se baseou a Lei Uniforme («Société des Nations-

-Conférence Internationale pour L'Unification du Droit en Matière de Lettres de Change, Billets à Ordre et Chèques — Genève, le 17 février 1930. — Documents Préparatoires projets élaborés par les experts de la Société des Nations, remarques des gouvernements», Genève 1930, pág. 8, nota 2), emanou de um ante-projecto confeccionado pelo Prof. daquela Faculdade CARLOS LYON-CAEN e pelo jurisconsulto alemão SIMONS (ÉMILE POTU, «L'Unification du Droit relatif à la Lettre de Change et au Billet à Ordre au point de vue historique, économique, juridique et en droit constitutionnel», Paris de 1916, pág. 272), revisto pelo Prof. da mesma Faculdade LUIZ RENAUT (id) e que os seus próprios autores foram encarregados de converter no texto do Regulamento (id., pág. 275).

A-fim-de poupar as discussões a que estas precedências se prestam, melhor fôra, no entanto, que o Decreto-lei n.º 26.556 logicamente tivesse declarado «em vigôr, como direito interno português», a tradução oficial da Lei Uniforme e não apenas as «convenções e anexos aprovados para ratificação pelo Decreto-lei n.º 23.721, de 29 de Março de 1934».

(CONTINUA)

Fausto José Amaral de Figueiredo